



**Conselho de Recursos Fiscais**

**Processo 139.770.2012-9**

**Acórdão nº 320/2015**

**Recurso HIE/CRF-176/2014**

**Recorrente:** GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS – GEJUP

**Recorrida:** NOMAC NORTE NORDESTE MADEIRAS E CONCRETADOS LTDA.

**Preparadora:** RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE

**Autuante:** HORÁCIO GOMES FRADE

**Relator :** CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

**OMISSÃO DE VENDAS. OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. LEI POSTERIOR COMINANDO PENALIDADE MENOS SEVERA. AJUSTES REALIZADOS. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

A diferença tributável detectada pelo confronto dos valores das vendas declaradas pelo contribuinte e os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e débito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis.

Redução da penalidade por força da alteração da Lei nº 6.379/96 advinda da Lei nº 10.008/2013.

**Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...**

**A C O R D A M** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Hierárquico, por regular e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo a decisão singular que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00003139/2012-94** (*fl.03*), lavrado em 28/11/2012, contra o contribuinte **NOMAC NORTE NORDESTE MADEIRAS E CONCRETADOS LTDA.**, CCICMS nº 16.147.829-8, qualificado nos autos, condenando-o ao pagamento do crédito tributário no montante de **R\$ 67.789,74** (sessenta e sete mil, setecentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), sendo **R\$ 33.894,87** (trinta e três mil, oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e sete centavos), de ICMS, por infração aos artigos 158, I, 160, I, c/c o art. 646, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e **R\$ 33.894,87** (trinta e três mil, oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e sete centavos), de multa por infração, nos termos do art. 82, V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96, com a nova redação dada pela Lei Estadual nº 10.008/2013, publicada no D.O.E. em 8/6/2013, ressalvada à repartição

preparadora a possibilidade de realização de outro feito para lançamento do imposto para o período de fevereiro/2010, se for o caso, conforme acima observada.

Ao mesmo tempo, cancelo, por indevido, o montante de **R\$ 33.894,87 (trinta e três mil, oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e sete centavos)**, a título de multa por infração, com fundamento nas razões acima citadas.

**Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do art. 84, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.094/13.**

**P.R.I.**

**Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 30 de junho de 2015.**

**Roberto Farias de Araújo  
Cons. Relator**

**Gíanni Cunha da Silveira Cavalcante  
Presidente**

**Participaram do presente julgamento os Conselheiros, MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA, JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES, FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO E DOMÊNICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO.**

**Assessora Jurídica**

**GOVERNO  
DA PARAÍBA****RECURSO HIE/CRF nº 176/2014**

**Recorrente** : GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS – GEJUP  
**Recorrida** : NOMAC NORTE NORDESTE MADEIRAS E CONCRETADOS LTDA.  
**Preparadora** : RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE  
**Autuante** : HORÁCIO GOMES FRADE  
**Relator** : CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

**OMISSÃO DE VENDAS. OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. LEI POSTERIOR COMINANDO PENALIDADE MENOS SEVERA. AJUSTES REALIZADOS. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

A diferença tributável detectada pelo confronto dos valores das vendas declaradas pelo contribuinte e os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e débito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis.

Redução da penalidade por força da alteração da Lei nº 6.379/96 advinda da Lei nº 10.008/2013.

**Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...**

**RELATÓRIO**

Em análise, neste Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o presente **Recurso Hierárquico**, interposto nos moldes do Art. 80 da Lei nº 10.094/2013, contra a decisão monocrática que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00003139/2012-94**, lavrado em 28/11/2012, (fls. 17/18), no qual o contribuinte acima identificado é acusado da(s) irregularidade(s) e/ou infração(ões) descrita(s) na forma abaixo:

*“OMISSÃO DE VENDAS – Contrariando dispositivos legais, o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido por ter declarado o valor de suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas*

*por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.”*

Pelos fatos acima descritos, foi incurso o contribuinte como infringente ao **art. 158, I; art. 160, I, c/c o Art. 646**, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 18.930/97, sendo proposta multa por infração com fulcro no **art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96**, com exigência de crédito tributário no valor total de **R\$ 101.684,61**, sendo **R\$ 33.894,87**, de ICMS, e **R\$ 67.789,74**, de multa por infração.

Instruem os autos, OSS 93300008.12.00009442/2012-50, Notificação nº 00098136/2012, Extrato de Consulta de Contribuintes Omissos/Inadimplentes com origem em Cartão de Crédito, e outros (fls.2/16).

Cientificada da autuação pelo Edital nº 040/2012-NCCDI/RRJP, publicado no D.O.E. em 13/1/2013 (fl.24), após esgotadas tentativas por AR – Aviso de Recebimento pelos Correios, a autuada tornou-se revel, consoante Termo de Revelia lavrado em 26/2/2013 (fl.25).

Sem registro de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos (fl.27) à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, que fez retorná-los à Repartição Preparadora (fl.28) para saneamento, pelo autuante, quanto à juntada do Detalhamento da Consolidação ECF/TEF x GIM do sistema ATF, referente às vendas efetuadas no período autuado, após o que retornaram à GEJUP, sendo estes distribuídos ao julgador Alexandre Souza Pitta Lima, que, após apreciação, análise e entendimento quanto à aplicação de multa de 100% para os períodos autuados, com base no art. 82, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96, com a nova redação dada pelo art. 1º, inciso XII, da Lei nº 10.008/2013, publicada no D.O.E. em 8.6.2013, exarou sentença (fls. 38/42) julgando o Auto de Infração **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, nos termos do entendimento descrito a seguir.

**“REVEL. CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. VALORES DECLARADOS A MENOR. OMISSÃO DE VENDAS. SUPERVENIÊNCIA DE LEI DEFINIDORA DE INFRAÇÃO MAIS FAVORÁVEL. PENALIDADE REDUZIDA. ADEQUAÇÃO À NORMA. ILÍCITO FISCAL CONFIGURADO EM PARTE.**

*Devido ao poder-dever da administração em zelar pela legalidade de seus atos, emerge no processo administrativo o Princípio da Oficialidade, que tem como um de seus corolários a obrigação de se proceder à correção do erro, se sanável, ou a anulação do ato, se insanável. In casu, depois de procedida a análise das provas do processo, não foram encontrados nenhuns vícios aparentes que viessem a macular o feito fiscal. Sobremais, aplica-se retroativamente a lei definidora de ilícito tributário mais favorável ao contribuinte, desde que este não esteja definitivamente julgado.*

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.”**

Com os ajustes, o crédito tributário exigido passou ao montante de R\$ 67.789,74, sendo R\$ 33.894,87, de ICMS, e R\$ 33.894,87, de multa por infração.

Regularmente cientificado da sentença singular por AR – Aviso de Recebimento dos Correios em 08/1/2014 (fl.45), o contribuinte, mais uma vez, não se apresentou nos autos.

Seguindo critério regimental previsto, os autos foram, a mim, distribuídos, para análise e decisão.

### **É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

O presente Recurso Hierárquico decorre de decisão da autoridade julgadora singular que entendeu pela redução do crédito tributário lançado, ao reconhecer procedente, em parte, o lançamento de ofício efetuado, acolhendo, como indevida, a parte do crédito tributário relativa ao percentual da penalidade excedente a 100% nos períodos autuados de fevereiro/2009 a outubro/2010, exceto outubro/2009 e fevereiro/2010, por força da alteração de seu valor previsto no art. 82, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96, determinado pelo art. 1º, inciso XII, da Lei nº 10.008/2013, publicada no D.O.E. em 8/6/2013, com efeito a partir de 1º/9/2013.

Em face da inexistência de recurso voluntário, impõe-se apreciar as razões meritórias e motivadoras da decisão proferida pela instância *a quo*, com o fim de tornar mais clara e objetiva as razões em que se pretende fundamentar a decisão deste Egrégio Conselho de Recursos Fiscais acerca do lançamento tributário questionado.

Com efeito, a acusação descrita na peça basilar consiste na constatação, pela fiscalização de estabelecimentos, de divergências verificadas entre as vendas declaradas pelo contribuinte à Receita Estadual e as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito relativas às operações do contribuinte nos períodos objeto da autuação, divergências essas que indicam, presumivelmente, a falta de recolhimento do imposto, conforme disposições dos artigos 158, I, e 160, I, c/c o art. 646, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, vigentes à época da ocorrência dos fatos geradores, nos termos abaixo:

*“Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:*

*I - sempre que promoverem saída de mercadorias*

*(...)*

*Art. 160. A nota fiscal será emitida:*

*I - antes de iniciada a saída das mercadorias;*

*(...)*

*Art. 646. O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.(...)*

*(...)*”.

Da análise do Detalhamento da Consolidação ECF/TEF x GIM às fls. 30/31, comprova-se que o contribuinte, nos períodos objetos de autuação, declarou em suas GIM mensais valores de vendas inferiores àqueles informados pelas administradoras de cartões de crédito e débito no mesmo período, cujas diferenças constituíram a base de cálculo do imposto devido à alíquota de 17% e lançado no libelo acusatório, razão pela qual entendo correto o procedimento fiscal realizado pelo autuante.

Oportuno registrar que, da análise do confronto do Extrato de Consulta de Contribuintes Omissos/Inadimplentes com origem em Cartão de Crédito com o Detalhamento da Consolidação ECF/TEF x GIM, donde foram extraídos os valores que serviram de base de cálculo para o lançamento tributário, observa-se que a autoridade fiscal deixou de consignar lançamento de imposto para o período de fevereiro/2010, cuja base de cálculo no valor de R\$ 12.636,17 resulta igualmente das diferenças verificadas entre o valor declarado e o informado pelas administradoras de cartões de crédito e débito para aquele período (*fls.15, 17 e 30*).

Ademais, resta a apreciação e a análise sobre as penalidades consignadas na peça basilar.

Nesse aspecto, devido ao fato de o lançamento do crédito tributário decorrer da omissão de receita, entendo também correto o procedimento fiscal adotado pelo autuante, à data da autuação, quando da aplicação de multa de 200% para todo o período autuado, em obediência ao art. 82, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96.

Todavia, com a edição da Lei nº 10.008/2013, publicada no D.O.E. em 8.6.2013, data posterior à lavratura do auto de infração, o art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, passou a vigorar com a redação, com efeito legal a partir de 1.9.2013, nos seguintes termos:

*“Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:*

*(...)*

*V - de 100% (cem por cento):*

*(...)*

*a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de*

*mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;*

*(...)” (grifos nossos)*

Por sua vez, a Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional, arts. 105 e 106, inciso II, assim determinam:

*“Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.*

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*(...)*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*(...)*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”(grifos nossos)*

Dessa forma, nos termos dos dispositivos legais acima citados, cabível se torna a redução da multa aplicada nos períodos autuados de fevereiro/2009 a outubro/2010, exceto outubro/2009 e fevereiro/2010, consignados no lançamento tributário, de forma que a penalidade aplicável deve ser no percentual de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido em cada período de apuração, passando a composição do crédito tributário lançado a configurar, no libelo acusatório, na seguinte forma:

**Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003139/2012-94  
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR OMISSÃO DE VENDAS**

Valores em R\$

PERÍODO	CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO		VALORES EXCLUÍDOS		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
	ICMS	Multa	ICMS	Multa	ICMS	Multa	Total
Fev/09	1.226,48	2.452,96	-	1.226,48	1.226,48	1.226,48	2.452,96
Mar/09	1.345,77	2.691,54	-	1.345,77	1.345,77	1.345,77	2.691,54
Abr/09	1.598,61	3.197,22	-	1.598,61	1.598,61	1.598,61	3.197,22
Mai/09	791,96	1.583,92	-	791,96	791,96	791,96	1.583,92
Jun/09	2.152,94	4.305,88	-	2.152,94	2.152,94	2.152,94	4.305,88
Jul/09	2.099,86	4.199,72	-	2.099,86	2.099,86	2.099,86	4.199,72
Ago/09	1.056,86	2.113,72	-	1.056,86	1.056,86	1.056,86	2.113,72
Set/09	1.162,00	2.324,00	-	1.162,00	1.162,00	1.162,00	2.324,00
Nov/09	1.967,01	3.934,02	-	1.967,01	1.967,01	1.967,01	3.934,02
Dez/09	1.514,45	3.028,90	-	1.514,45	1.514,45	1.514,45	3.028,90
Jan/10	2.748,49	5.496,98	-	2.748,49	2.748,49	2.748,49	5.496,98
Mar/10	2.612,05	5.224,10	-	2.612,05	2.612,05	2.612,05	5.224,10
Abr/10	1.250,04	2.500,08	-	1.250,04	1.250,04	1.250,04	2.500,08

Mai/10	3.205,41	6.410,82	-	3.205,41	3.205,41	3.205,41	6.410,82
Jun/10	1.233,21	2.466,42	-	1.233,21	1.233,21	1.233,21	2.466,42
Jul/10	174,37	348,74	-	174,37	174,37	174,37	348,74
Ago/10	2.539,84	5.079,68	-	2.539,84	2.539,84	2.539,84	5.079,68
Set/10	3.010,28	6.020,56	-	3.010,28	3.010,28	3.010,28	6.020,56
Out/10	2.205,24	4.410,48	-	2.205,24	2.205,24	2.205,24	4.410,48
<b>TOTAL</b>	<b>33.894,87</b>	<b>67.789,74</b>	<b>-</b>	<b>33.894,87</b>	<b>33.894,87</b>	<b>33.894,87</b>	<b>67.789,74</b>

Pelas razões acima descritas, procedente é a denúncia relativamente às operações de venda que foram realizadas através de cartões de crédito/débito relacionadas na peça exordial, cujas mercadorias não foram faturadas pelo contribuinte, materializando a presunção legal de omissão de vendas, todavia, indevida a parte da penalidade excedente ao percentual de 100% (cem por cento), aplicada sobre o valor do imposto lançado nos períodos autuados consignados na peça basilar.

Pelo exposto,

**VOTO** - pelo recebimento do Recurso Hierárquico, por regular e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo a decisão singular que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00003139/2012-94** (fl.03), lavrado em 28/11/2012, contra o contribuinte **NOMAC NORTE NORDESTE MADEIRAS E CONCRETADOS LTDA.**, CCICMS nº 16.147.829-8, qualificado nos autos, condenando-o ao pagamento do crédito tributário no montante de **R\$ 67.789,74** (sessenta e sete mil, setecentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), sendo **R\$ 33.894,87** (trinta e três mil, oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e sete centavos), de ICMS, por infração aos artigos 158, I, 160, I, c/c o art. 646, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e **R\$ 33.894,87** (trinta e três mil, oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e sete centavos), de multa por infração, nos termos do art. 82, V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96, com a nova redação dada pela Lei Estadual nº 10.008/2013, publicada no D.O.E. em 8/6/2013, ressalvada à repartição preparadora a possibilidade de realização de outro feito para lançamento do imposto para o período de fevereiro/2010, se for o caso, conforme acima observada.

Ao mesmo tempo, cancelo, por indevido, o montante de **R\$ 33.894,87** (trinta e três mil, oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e sete centavos), a título de multa por infração, com fundamento nas razões acima citadas.

Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 30 de junho de 2015.

**ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO**  
Conselheiro Relator

